



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091139-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante RUTH MARIA CEZALPINO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091139-28.2025.8.26.0000

Agravante: Ruth Maria Cezalpino

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Suzano

Juiz(a): Eduardo Calvert

Voto nº 21275

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que manteve outra anterior, que indeferira a gratuidade de justiça à autora, ora agravante. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que manteve outra anterior, que lhe indeferira a assistência judiciária gratuita (fls. 140 e 127, respectivamente), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou ocupar cargo público estadual de técnica de enfermagem, que lhe rende a remuneração mensal líquida de R\$ 1.171,56 (fls. 04) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, os *prints* de extratos bancários relativos aos meses de agosto de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 132/135) evidenciam baixa movimentação, sempre em valores módicos e tendo como únicas entradas a sua remuneração, que está sendo paga proporcionalmente devido ao seu afastamento por problemas de saúde (fls. 136/139), o que reforça as alegações de hipossuficiência.

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator